



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PROJETO INDICATIVO

“Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio ao consumidor no âmbito do município de Linhares e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, através do vereador **Carlos Almeida Filho**, no curso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa de Leis, estamos submetendo a apreciação do Plenário o seguinte Projeto Indicativo.

**Art. 1º.** Fica proibida à concessionária de serviço de energia elétrica do município de Linhares a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem o devido aviso prévio ao consumidor.

**Art. 2º.** A empresa mencionada no artigo 1º somente poderá efetuar a suspensão de seus serviços, em razão de não pagamento das tarifas a eles relativas, em caso de atraso de, pelo menos, 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas.

**Parágrafo único.** A comunicação da suspensão dos serviços, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser efetuada com 15 (quinze) dias de antecedência e será realizada por meio de carta com aviso de recebimento ao consumidor, na qual irá ser informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços devido ao não pagamento das tarifas.

**Art. 3º.** A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão residente no domicílio.

**Art. 4º.** No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica, empresa concessionária pagará uma multa no valor de 10 (dez) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VTREs, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sendo obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.

**§ 1º.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a suspensão será considerada indevida quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores ao corte desses serviços.

T.S./S.R.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º. Não se considera como descontinuidade dos serviços prestados pela empresa mencionada no *caput* deste artigo a sua interrupção em situação de emergência, ou após aviso prévio, quando por inadimplemento da obrigação do consumidor, considerado o interesse da coletividade e por razões de ordem técnica e/ou segurança de suas instalações.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, ao quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**VEREADOR**

T.S./S.R.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores,**

A exemplo de outros municípios e estados, o projeto de lei em apreço, proíbi o corte de energia elétrica por falta de pagamento sem que o consumidor seja visado previamente.

A população está desprotegida, muitos desempregados e, portanto, passando por sérias dificuldades. Dessa forma, proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica sem a devida comunicação prévia ao consumidor, traz uma sensação de garantia e segurança ao usuário, para que este possa se programar em relação às suas finanças e despesas.

Vale ressaltar que os transtornos que a interrupção da prestação do referido serviço que trata esta lei acarreta não somente ao usuário, mas também seus familiares, em especial crianças, idosos e enfermos, beira a desumanidade e a total ausência dos mais basilares princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que não há possibilidade de se tomar qualquer medida imediata para sanar os motivos que acarretaram o corte.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.182.100 – MA, já autorizou que o corte do fornecimento de energia por inadimplemento, só ocorra após a prévia notificação ao consumidor.

O presente projeto tem como objetivo evitar que os consumidores sejam prejudicados com a ausência de notificação em caso de falta de pagamento de taxa de energia elétrica, no âmbito do município de Linhares.

Frente a isso, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares no sentido de aprovar o presente projeto indicativo.

Câmara Municipal de Linhares, 04 de abril de 2019.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**VEREADOR**

T.S./S.R.